

reito às continências e honras militares dos postos em que são graduados.

Artigo 10.º É-lhe suprimido o § 2.º, ficando o § 1.º a constituir um § único.

Artigo 11.º É-lhe suprimido o § 2.º, ficando o § 1.º a constituir um § único.

Artigo 12.º O quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia organizar-se-á imediatamente e pela seguinte forma:

a) Com os primeiros e segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais que declararem desejar nêlo ter ingresso respectivamente como chefes e sub-chefes;

b) Por promoção sem dependência de concurso e por antiguidade dos segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais em serviço na Índia à data da publicação do presente decreto que estejam nas condições do seu artigo 4.º e tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia como chefes, e, nas mesmas condições, como sub-chefes, pelos primeiros cabos que satisfaçam às condições do artigo 5.º e estejam habilitados com o concurso para a promoção a segundo sargento do exército metropolitano;

c) Nos termos dos artigos 4.º e 5.º dêste decreto logo que não haja candidatos nas condições da alínea anterior;

d) Os sargentos que derem ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia nos termos das alíneas a) e b) dêste artigo conservam os vencimentos militares que perceberem à data do seu ingresso e é-lhes mantido o direito à reforma como se continuassem pertencendo ao extinto quadro privativo das forças coloniais, nos termos do n.º 2.º dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, se a ela tiverem direito.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, respectivamente, com 40.000\$ e 5.000\$ as verbas inscritas na alínea b) do n.º 2) e na alínea a) do n.º 1) do artigo 236.º, capítulo x, do orçamento geral da receita e despesa da colónia da Guiné para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), saindo a necessária contrapartida das seguintes dotações do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 2), alínea a) . . .	30.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 237.º, n.º 12), alínea b) . . .	10.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 237.º, n.º 10), alínea a) . . .	5.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 11 de Janeiro de 1936. — O Ministro das Colónias, José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Portaria n.º 8:337

Nos termos do § único do artigo 53.º do decreto n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar as taxas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo 53.º, respectivamente, em 1,5 por cento e em 5 por cento e a sua repartição da seguinte forma:

Fundo social	1/3
Fundo de previdência	1/3
Fundo de propaganda	1/6
Fundo de exercício	1/6

Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, Sebastião Garcia Ramires.